



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 25/2023

Objeto: Aquisição de solução de Servidores de Rede e de Licenças para solução de Virtualização de Servidores e de Rede, contemplando garantia do fabricante, suporte técnico, treinamento e serviços técnicos especializados sob demanda.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº: 10080.101464/2023-48

Recorrentes: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTI** CNPJ nº 03.535.902/0001-10, para o item 1, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do certame a empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA** CNPJ nº 61.797.924/0007-40, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 25/2023 ocorreu no dia 28 de março de 2024, às 10:00 horas. A empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, teve sua proposta aceita, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços e da documentação de habilitação. Ato contínuo, foram realizadas diligências, sendo a licitante declarada habilitada.

1.1.3. Sendo assim, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, fora concedido pelo sistema o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação da licitação, bem como previsão editalícia, e a empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Posteriormente, a empresa apresentou sua peça recursal.

1.1.4. Todas as documentações encaminhadas pelas empresas, encontram-se disponíveis a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução desse processo e no site deste Ministério.

1.1.5. Inicialmente, esclareço que como o recurso e contrarrazões apresentados constam tanto no sistema como na instrução do processo (41676330, 41764730), os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.2.2. Conforme registrado no Termo de Julgamento (41835489), após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE se manifestou quanto a intenção de recorrer, contra a decisão do Pregoeiro.

1.2.3. Posteriormente, no prazo legal estabelecido, a peça recursal foi apresentada cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DAS RECORRENTES

2.1. Recurso - Documento SEI nº 41676330.

2.2. Em síntese, a RECORRENTE, DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., alega:

[...]

Entretanto, o Departamento Técnico do MGI entendeu – data vênia, equivocadamente –, que a DECISION não atenderia ao especificado no Termo de Referência, e a desclassificou.

Na sequência, o Ilmo. Pregoeiro convocou a próxima colocada - Hewlett-Packard Brasil Ltda. (doravante “HPE”)– para apresentar seus documentos de habilitação e – data vênia, equivocadamente sob o ponto de vista técnico -, declarou a mesma habilitada e vencedora

[...]

Apesar da resposta da DECISION, a área técnica entendeu que não havia atendimento ao item 3.8.1 do Termo de Referência, concluindo, no decorrer de sua análise, que “as portas são completamente independentes e o somatório dos throughputs deve ser realizado obrigatoriamente com portas lógicas em cada chassis, mas EM MÓDULOS DIFERENTES/DISTINTOS interconectados, o que contraria o estipulado no TR e questionament 12”.

Porém, a conclusão do departamento técnico do MGI é equivocada. Isso porque a proposta apresentada informa que todos os servidores terão 1x placa/Mezzanine Card QLogic FastlinQ 41262 Dual Port 10/25Gb, sendo a 1ª porta interligada ao módulo MX9116n (Fabric Slot A1) e a 2ª porta interligada ao módulo MX7116n (Fabric Slot A2) do mesmo chassi, conforme “Figura 19 - MX740c mezzanine cards” da seção “PowerEdge MX compute slot to I/O slot mapping” constante no link <https://infohub.delltechnologies.com/en-US/l/dell-poweredge-mx-networkingdeployment-guide-1/poweredge-mx-compute-slot-to-i-o-slot-mapping-11/1/>

[...]

Entretanto, a alegação de não entrega da licença "Enterprise Bundle" para o fornecimento das

funcionalidades de ISL Trunking, Fabric Vision e Extended Fabric está totalmente equivocada, uma vez que a mesma é contemplada na proposta da DECISION e respaldada pela declaração técnica do fabricante, já anexada a este certame e de conhecimento da área técnica do MGI, ao informar que “Todas as portas estão licenciadas, sem quaisquer restrições para operação.” (grifo nosso).

Logo, a emissão da declaração técnica pela fabricante Dell não pode ser ignorada e deve ser levada em consideração pela equipe técnica do MGI, sob risco de se estar descredibilizando uma das maiores empresas do mundo na área de tecnologia.

[...]

Mas, conforme consta na Proposta Técnica da HPE, será ofertado o modelo de fonte “HPE 2900-3400W Hot Plug Titanium Power Supply Kit”, indicando o arquivo “HPE Synergy 12000 Frame.pdf”, conforme consta na página 14, para comprovação do item.

Contudo, ao analisar o descritivo técnico da fonte foi observado o seguinte texto, de acordo com a página 14: HPE 2900-3400W Hot Plug Titanium Power Supply Kit 876929-B21 “Notes: HPE Synergy 2900-3400W Power Supplies provide 95% energy efficiency. This option ONLY supports 230-240VAC input. Synergy 12000 Frame only supports this option at a 230-240VAC input. Operating this option at a lower input voltage may result in exceeding the rating of power cords and/or power distribution equipment.” (grifo nosso).

De plano, é possível dizer que a fonte não atende à solicitação de que a tensão de operação para entrada e saída seja de 200 a 240 VAC.

[...]

Ante todo o exposto, a DECISION solicita, respeitosamente:

(i) a análise, pelo Departamento Técnico do MGI, quanto aos argumentos trazidos neste Recurso Administrativo, notadamente os das Seções 3, 4 e 6, para revisar a incorreta decisão de desclassificação de sua proposta;

(ii) a análise, pelo Departamento Técnico do MGI, quanto aos argumentos trazidos na Seção 5, para revisar a incorreta decisão de classificação da proposta da HPE.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Contrarrrazões - Documento SEI nº 41746435.

3.2. A empresa declarada habilitada HEWLETT-PACKARD BRASIL LTD,Adoravante denominada RECORRIDA, apresentou a seguinte contrarrrazão, em síntese:

[...]

DA NÃO ADERÊNCIA DA PROPOSTA DA HPE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO REFERÊNCIA

[...]

A Recorrente no item 5.3 de suas razões recursais aponta o texto da documentação da HPE, assim como nos itens seguintes, indica de forma equivocada que a operação dos equipamentos HPE se dão exclusivamente entre 230 e 240 VAC.

De forma a esclarecer de forma incontestada, as inverdades lançadas pela Recorrente ao presente procedimento licitatório, permita-nos uma abordagem técnica, no que diz respeito aos componentes elétricos e seus conceitos operacionais.

[...]

Assim sendo, podemos verificar na tabela “Rated Specifications”, que os valores apresentados no “Input Voltage” são exatamente da variação específica, embora o gráfico tenha sido avaliado com uma tensão constante de 230V, pois é feito em um laboratório com ambiente controlado.

Continuando o desmantelamento da tese perpetrada pela Recorrente, é imperioso afirmar que a afirmação que as PDU’s ofertadas pela ora Recorrida não suportam a operação entre as tensões de 200 a 240 VAC, não pode ser considerada verdadeira, apenas se baseando na tabela apresentada, eis que se trata de valores calculados de forma teórica, conforme documento apresentado

http://h20195.www2.hpe.com/v2/redirect.aspx?/products/quickspecs/15755_div/15755_div.PDF
[...]

Por outro lado, cumpre salientar que as PDUs são equipamentos que apenas fazem a distribuição da energia elétrica disponibilizada pela distribuidora. Sendo passível de qualquer variação, e por esse motivo, existem proteções embutidas nos equipamentos com o intuito de elevar a qualidade do produto e experiência do usuário.

Adicionalmente, a indicação de operação de 220-240V apresentada na documentação se dá pelo simples fato, de ser o equipamento destinado a uma oferta internacional, ou seja, é levada em consideração o tipo de rede padrão de muitas regiões do mundo, mas o que não indica de forma simplista e isolada, uma operação exclusiva para a oferta da solução em disputa, conforme a Recorrente tenta claramente induzir em erro a avaliação técnica deste r. Órgão.

Diante do acima exposto, evidencia-se inequivocamente que a solução da Recorrida HPE atende plenamente o exigido nas especificações técnicas do Edital, com a qualidade que sempre é entregue aos seus clientes tanto no Brasil quanto a nível global.

Diferentemente da Recorrente, que inclusive não apresentou em sua proposta, o fornecimento de PDU's, eis que em suas comprovações técnicas mencionam erroneamente as PSU's (Power Supply Units) dos gabinetes, e não o solicitado para a referida aquisição do Órgão.

DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO DA PROPOSTA DA RECORRENTE DECISION QUANTO A INADEQUADA OFERTA DE UNIDADES NVME M.2 EXIGIDOS EM EDITAL

[...]

É de solar conhecimento que, os discos NVMe M.2. internos de uma solução RAID do tipo BOSS (Boot Optimized Server Storage), ofertado pela Recorrente DECISION para atendimento do item 3.7 das Especificações Técnicas, não fará o uso da controladora de discos especificada no item 3.6, e consequentemente da memória cache exigida no referido item acima, de acordo com a própria documentação do fabricante Dell, a seguir https://dl.dell.com/topicspdf/boss-s2_ug_en-us.pdf, páginas 6 e 7

Cumpre salientar que, o emprego dessa tecnologia, inclui algumas limitações quanto a utilização destas unidades NVMe M.2. como repositório de dados e compatibilidade com diversos sistemas operacionais.

Nesse sentido, apesar deste r. Órgão permitir a utilização de unidade NVMe M.2., a partir da retificação de esclarecimento técnico constante neste processo (trecho reproduzido abaixo), este não evidencia a utilização destes discos a partir de solução do tipo BOSS, ou seja, não exige a operação desses discos dissociados da controladora de discos especificada nesse processo licitatório.

[...]

A Recorrente literalmente intenta “atirar areia aos olhos” deste Órgão, de modo a tumultuar o Certame, com a leviana alegação de incumprimento de exigência contida em Edital pela Recorrida, sendo inaceitável tal postura, vez que busca tão somente retardar e tumultuar o procedimento licitatório discorrendo com inverdades e agindo de forma mal-intencionada, devendo ser aplicada a respectiva sanção prevista na legislação de licitações.

Ademais, a Recorrente DECISION, foi desclassificada por falhar no atendimento a requisitos técnicos essenciais, previstos no edital, para a correta execução do objeto da licitação. A aderência a tais requisitos técnicos é fundamental para garantir a qualidade e eficácia do objeto licitado, nos termos do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe o princípio da eficiência como um dos norteadores da atuação administrativa

[...]

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a essa D. Comissão de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões de Recurso, pelos argumentos anteriormente expostos, para ao final NÃO CONHECER o recurso apresentado pela Recorrente DECISION, com a manutenção da decisão anteriormente deliberada pela classificação, habilitação e adjudicação do objeto licitado pela empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.

Requer ainda:

[i] seja negado provimento ao Recurso por sua total improcedência;

[ii] não aplicação do efeito suspensivo ao Recurso, haja vista o caráter flagrantemente protelatório;

[iii] pela manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento; e
[iv] pela aplicação da sanção prevista na legislação em vigor, face a interposição de recursos protelatórios, notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e pelas contrarrazões acima aduzidas, a ora Recorrida requer à D. Comissão de Licitação que seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso ora impugnado e, o que remotamente não se espera, caso não sejam atendidos os pedidos aqui pleiteados, sejam enviadas as presentes contrarrazões à apreciação da Autoridade Superior para os fins de direito.

4. DA ANÁLISE

4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

4.2. Preliminarmente, ressalto que essa análise é compartilhada pelo pregoeiro, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

4.3. Adentramos no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.4. A peça recursal versa exclusivamente sobre a desclassificação da RECORRENTE, pontua-se que toda a motivação da desclassificação da licitante foi discurrida na Nota Técnica 317 (41344567).

4.5. Assim, considerando a natureza técnica das alegações apresentadas pela RECORRENTE a área técnica demandante se manifestou, por meio da Nota Técnica 422 (41738062), da seguinte forma:

"ANÁLISE

2. Em decorrência, foram encaminhados os recursos 41676330 e 41671154, e as contrarrazões 41746435 e 41764730 para análise, a luz do que está exigido no Termo de Referência (SEI 40696842). Nos itens pertinentes à atuação desta Equipe Técnica de Planejamento da Contratação, exaram-se as considerações conforme itens a seguir indicados:

3. PARECER - ITEM 1 - SOLUÇÃO MODULAR COM 12 SERVIDORES

3.1. SOBRE O RECURSO SEI 41676330 - DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

3.1.1. Considerações da equipe de planejamento da contratação:

3.1.1.1. À luz das diligências realizadas, documentos e declarações associadas tanto à proposta quanto às diligências e, ainda, diante dos argumentos apresentados no recurso administrativo da recorrente e as considerações presentes nas contrarrazões da recorrida (HPE), as considerações técnicas permanecem inalteradas quanto à sua conclusão de que a proposta apresentada pela recorrente DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA para o item 1 NÃO ATENDE aos requisitos mínimos necessários estipulados no Termo de Referência, conforme conclui a Nota Técnica 317/2024/MPO (SEI41344567), dada a inexistência de fatos novos capazes de alterar a decisão prévia de desclassificação da recorrente.

3.1.1.2. No tocante aos argumentos apresentados na seção "3. DO ATENDIMENTO, PELA

DECISION, AO ITEM 3.8.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA seus subitens, a recorrente argumenta que houve equívoco de entendimento por parte da área técnica quanto ao alegado não atendimento do item 3.8.1 e seu respectivo questionamento associado (questionamento 12). Em seus argumentos, entretanto, resta claro que a recorrente ou não entendeu os reais motivos de sua desclassificação neste item ou ignora, de forma deliberada, a totalidade dos esclarecimentos (e seus efeitos) prestados pela Administração, na ocasião do questionamento 12, o qual deixou claro e inequívoco, para todas as licitantes, o que seria aceito em relação ao item 3.8.1, quando esclareceu que poderiam também ser aceitas portas de rede de 25Gbps por servidor, "**desde que possa atender o throughput mínimo de 40Gbps entre cada servidor E CADA MÓDULO DE REDE DO GABINETE**". A recorrente ratifica, tanto em diligência quanto no item 3.3 de seu recurso, que a proposta apresentada "informa que todos os servidores terão 1x placa/Mezzanine Card QLogic FastlinQ 41262 Dual Port 10/25Gb, sendo a 1a porta interligada ao módulo MX9116n (Fabric Slot A1) e a 2a porta interligada ao módulo MX7116n (Fabric Slot A2) do mesmo chassi". Ou seja, conforme já verificado desde a apresentação da proposta a solução possui, por chassi, dois módulos de rede: uma unidade MX9116n e uma unidade MX7116n e, por servidor, uma unidade da placa de rede, a qual possui apenas duas portas 10/25GbE, sendo que, obrigatoriamente, conforme documentação e ratificado pela própria recorrente, uma porta é interligada no módulo MX9116n e outra porta é interligada ao módulo MX7116n.

3.1.1.3. Ainda conforme entendimento mais que sedimentado da equipe técnica, diante das documentações e diligências, de que o throughput agregado possível de cada servidor seja de até 50Gb - quando as duas portas de 25GbE, individualmente conectadas aos módulos distintos do gabinete, operam via protocolo LACP possibilitado por meio das interligações Smartfabric multichassis - sendo à primeira vista até superior ao mínimo exigido de 40GbE (único fato no qual, inclusive, a recorrente parece apoiar seus argumentos), a configuração apresentada na proposta e a documentação técnica deixam absolutamente claro e sem margem para dúvidas de que NÃO É POSSÍVEL throughput mínimo de 40GbE entre o servidor e CADA MÓDULO DE REDE DO GABINETE (ou seja, no mínimo 40GbE através do módulo MX9116n e o mínimo de 40GbE através do módulo MX7116n). Tal requisito, fundamentado nas necessidades de redundância, performance e disponibilidade da contratante, seria possível de se atingir, de acordo com as documentações da fabricante e o quantitativo de módulos proposto, somente com placa de rede com quatro portas 10/25GbE no servidor, onde, tendo em vista as possíveis configurações LACP permitidas pelo Smartfabric, duas portas 25GbE estariam conectadas ao primeiro módulo MX9116n e outras duas portas 25GbE estariam conectadas ao segundo módulo, MX7116n, do gabinete, perfazendo e superando o mínimo exigido por módulo. Apesar de essa configuração ser possível e existente na família de soluções Poweredge MX da fabricante Dell (tendo sido, inclusive, ofertada em outros processos licitatórios similares vencidos pela recorrente, a exemplo do PE TCU 13/2022), ela não corresponde à proposta apresentada pela recorrente ao presente pleito e duplamente ratificada (tanto em diligência quanto no seu recurso) e, portanto, o requisito não é atendido.

3.1.1.4. Quanto aos argumentos apresentados no item "4. DO ATENDIMENTO, PELA DECISION AOS ITENS 2.7.2 e 2.7.6 DO APÊNDICE I DO TERMO DE REFERÊNCIA", resta claro que a recorrente, da mesma forma, ou não entendeu os reais motivos de sua desclassificação neste conjunto de itens ou ignora, de forma deliberada, os fatos totais que demonstram o não atendimento concomitante dos DOIS itens, 2.7.2 e 2.7.6, do Apêndice I do Termo de Referência. Quanto ao item 2.7.2, a recorrente já afirmara e ratificara, em sede de diligência, que a solução proposta, quanto aos módulos de rede SAN, consiste em duas unidades do módulo SAN MXG610s por gabinete, sendo que cada módulo possuirá, conforme proposta, somente 4 portas externas FC 32Gb licenciadas e prontas para uso. O item 2.7.2, entretanto, exige o mínimo de 8 portas FC 32Gb licenciadas e prontas para uso POR MÓDULO INDIVIDUAL (ou seja, sejam quantos módulos forem compor a solução, cada um deles deve ter pelo menos 8 portas FC 32Gb licenciadas e prontas para uso). Não há, portanto, nenhuma dúvida de que a proposta não atende o especificado no referido item 2.7.2 e tal fato, inclusive, foi completamente ignorado ou sequer foi mencionado pela recorrente em seu recurso administrativo.

3.1.1.5. Ademais, quanto ao item 2.7.6, a recorrente apoia-se em uma declaração da fabricante para corroborar sua alegação de que sua proposta cumpre o requisito de ISL trunking nas portas dos módulos MXG610s, o que, persistentemente, ainda não condiz com as informações da proposta, inclusive ratificadas em diligência. A declaração da fabricante Dell, no que diz respeito aos módulos MXG610s, é a seguinte:

"- Modulo Switch Dell EMC MXG610s:

As portas externas contem seus respectivos transceivers SFP de 32 Gbps nos padrões de conectividade e velocidade acima descritos instalados para se conectarem a rede SAN da CONTRATANTE.

Implementar a configuração de gateway de acesso (Access Gateway) sem Zonning.

Possui gerenciamento, configuração e monitoramento da unidade através da rede via SNMP, Telnet e WEB, incluindo Zoning, modos de operação e portas.

Todas as portas estão licenciadas, sem quaisquer restrições para operação."

3.1.1.6. Percebe-se que não há sequer menção, por parte do fabricante, a respeito do atendimento ou mesmo esclarecimento dos requisitos de ISL Trunking do item 2.7.6, de forma a ampliar ou garantir as obrigações do cumprimento do item por parte ou em conjunto com a recorrente, ou principalmente mesmo esclarecer o fato de que a proposta, inclusive ratificada em diligência, é conflitante com as documentações técnicas e não apresenta equivalência objetiva ou certeza técnica do fornecimento das licenças Enterprise Bundle necessárias ao atendimento do item, em conjunto com as conclusões sobre o item 2.7.2. O que a fabricante garante à Administração, com esta declaração, é que todas as portas DA PROPOSTA estão funcionais e sem restrição de operação, ou seja, garante que as 4 portas oferecidas por módulo (quantitativo, a propósito, que já não atende ao edital) estão licenciadas conforme proposta e sua conectividade/operação não tem restrições, o que depreende-se por óbvio, dado que é tudo o que a recorrente está apresentando em sua proposta. Esta, entretanto, não atende ao edital. Ademais, não se trata aqui de "risco de se estar descredibilizando uma das maiores empresas do mundo na área de tecnologia", conforme alega a recorrente, mas sim da inafastável necessidade de se esclarecer, de forma objetiva e sem margem para quaisquer dúvidas, o cumprimento do requisito técnico obrigatório, o que não ocorreu.

3.1.1.7. Por fim, quanto aos argumentos apresentados pela recorrente no item "5. DA NÃO ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA HPE AO TERMO DE REFERÊNCIA", não há elementos ou referências técnicas que comprovem, de forma inequívoca, a intolerância da operação tanto das PSU's "HPE 2900-3400W Hot Plug Titanium Power Supply Kit" (Part Number 876929-B21, quanto das PDU's "HPE G2 Basic Modular 14.4kVA/60309 63A 3-wire 48A/230V Outlets (6, C19/1U Horizontal INTL PDU" (Part Number P9Q51A) na faixa de operação de 200 a 240V de alimentação elétrica, conforme requisito do Termo de Referência, ou mesmo sua restrição somente à faixa operacional de 230V a 240V. A especificação técnica das PSU's, disponível em <https://www.hpe.com/psnow/doc/PSN1010649182BEEN>, é clara e inequívoca quanto à compatibilidade do equipamento à faixa operacional de 200V a 240V de tensão de entrada, na página 2. E das especificações técnicas das PDU's, disponíveis em https://www.hpe.com/psnow/doc/c05324691.PDF?jumpid=in_pb-psnow-red&hf=none&r=none, conclui-se que foi utilizado o range de 220V - 240V para se calcular a potência nominal máxima que o equipamento é capaz de garantir (14,4 kVA), mas não há quaisquer informações que restrinjam sua operação somente à esta faixa. Vale ressaltar ainda que não há, em todo o Termo de Referência, nenhum item que trate de requisitos técnicos ou restrições específicas das PDU's - que se constituem essencialmente nas réguas de alimentação das PSU's - mas sim a disposição, no item 2.5 do Apêndice I do Termo de Referência, de que "A CONTRATADA deve fornecer todos os cabos, conectores, **réguas de alimentação** e outros componentes necessários à alimentação elétrica dos equipamentos de forma a permitir a alimentação das fontes do servidor a partir de, pelo menos, dois circuitos elétricos independentes". Deve-se atender, portanto, à compatibilidade com as fontes, o que restou comprovado.

3.1.1.8. E ainda no tocante ao mencionado no item 5.5 do recurso, em alusão às notas ou observações acerca da fonte de alimentação, é infundada a alegação de que a HPE atribui à contratante a "responsabilidade de adequar os cabos de energia e da PDU, caso seja entregue uma voltagem menor que 230v", pois a empresa habilitada tomou plena ciência, por meio de vistoria técnica realizada em 27/03/2024 (conforme termo anexo à sua proposta), das condições do ambiente onde será instalada a solução e tem ciência, portanto, que todas as eventuais ou necessárias adequações ao pleno funcionamento da solução é de sua inteira responsabilidade, sem ônus para a contratante, conforme esclarecido em resposta às diligências efetuadas para a HPE, que afirmou que "nos valores oferecidos ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estão inclusos todo e qualquer componente da solução ofertada durante a execução dos serviços de implementação, inclusive os que, por ventura, venham a incidir para o pleno fornecimento da solução ofertada.", incluindo, portanto, as eventuais ou necessárias adequações elétricas no datacenter da contratante.

[...]

CONCLUSÃO

5. O principal objetivo de um procedimento licitatório é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Entretanto, **a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço ou bem a ser contratado ou adquirido, mas também à qualidade**. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a **adequação e satisfação** do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o **melhor gasto pela Administração Pública**, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar **eficiência e qualidade** aos serviços. Isto é ainda mais relevante em **pregões**, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.

6. Considerando os recursos e as contrarrazões analisadas, além do fato de que não há novos elementos além dos já pré-existentes à época da abertura da sessão pública, conforme previsto no Art. 64 da Lei 14133/2021, propõe-se, nesse caso em tela, o:

6.1. Indeferimento do recurso registrado pela DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA - S 41676330."

4.6. Preliminarmente, diante do teor técnico apresentado no recurso, razão pela qual houve necessidade da análise e manifestação da Coordenação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - MPO-SOF-COINF, pertencente ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, acompanho, na íntegra, o entendimento apresentado pela ár técnica, já que esta pregoeira não possui o conhecimento técnico suficiente para empreender uma análise das características da solução.

4.7. Assim sendo, improcede a alegação da Recorrente.

5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Assim, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2024, e, no mérito, **NEGOU PROVIMENTO** mantendo a empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, habilitada e vencedora no Pregão em comento, para o item 1.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o § 2º da Lei nº 14.133/21, submeto a presente decisão à autoridade superior - **à Senhora Diretora de Administração e Logística - para apreciação e posterior decisão final** .

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

REGINA CÉLIA DALVI DE SOUZA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Regina Célia Dalvi de Souza**, **Pregoeiro(a)**, em 06/05/2024, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41791852** e o código CRC **C43E1F1E**.

